



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022  
HUMANIDADE E IGUALDADE

---

## PROCESSO Nº 051/2022

<b>ESPÉCIE</b>	PROJETO DE LEI Nº 042/2022.
<b>INTERESSADO</b>	MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
<b>DATA DE AUTUAÇÃO</b>	ABRIL/2022.
<b>REMETENTE</b>	PREFEITO MUNICIPAL
<b>PROCEDÊNCIA</b>	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>	PROJETO DE LEI Nº 042/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A Exma. Sra.  
**MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Tabuleiro do Norte-CE

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

30 104 122  
JOE MIA

SECRETARIA

**Mensagem de Lei Nº. 017 /2022**

Senhora Presidenta,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre às Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 – LDO 2023, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Tabuleiro do Norte, Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual (LOA). Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o médio prazo (PPA 2022 - 2025). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e norteia a gestão fiscal e as prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

A LDO 2023 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

Certos de contar com a aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei incluso, renovamos, neste ensejo, votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EM 13 DE ABRIL DE 2022.



**Rildson Rabelo Vasconcelos**  
Prefeito Municipal

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob N° <u>5220</u>
	Tab. do Norte <u>13/04/2022</u> das <u>11</u> h, e <u>57</u> min
	<u>[Signature]</u> Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 12 /2022**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII - as Disposições Gerais;
- IX - o Anexo de Metas Fiscais;
- X - o Anexo de Riscos Fiscais; e

**I - DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021.

Art. 3º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021.



Art. 4º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

### **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 5º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, exercício financeiro de 2023, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

### **METAS ANUAIS**

Art. 6º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2023 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, conforme Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.





§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021, as METAS ANUAIS DA LDO 2023, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do município.

### **AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Art. 7º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2023, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo município.

### **METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 8º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os montantes devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 9º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente e sua Consolidação.

### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 10 - Em atendimento ao disposto no § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, para fins de verificação da Evolução do Patrimônio Líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei ao regime geral de previdência social.

Parágrafo único. No Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, dever-se-á estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.



### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo (Demonstrativo 7) que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, dentre outros.

§2º- A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

Art. 12 - As despesas correntes derivadas de Lei, de medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, considerar-se-á obrigatória de caráter continuado, em consonância com o disposto no art. 17, da LRF

Parágrafo único. O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

### **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 13 – Em cumprimento ao § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, dever-se-á instruir o demonstrativo de Metas Anuais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º - De conformidade com a Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

§ 2º - As metas anuais poderão ser atualizadas no período da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2023 tendo em vista a inclusão de receitas não previstas, disposições legais a nível federal, estadual ou municipal, bem como por ocasião de adequação da estrutura do Poder Executivo.



## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL**

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - Para realização da unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, em observância das determinações dispostas na Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e da Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021.

## **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

Art. 16 - Dívida Pública é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

## **II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

### **III – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 18 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação, a estrutura de classificação utilizada para identificar órgãos e unidades orçamentárias, programas e projetos/atividade;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - programa, o instrumento de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - projeto, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental com início e término;

VI - atividade, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental contínua;

VII - Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - Modalidade de aplicação, indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente por outras esferas de governo ou outros entes da Federação ou entidades privadas.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores.

§ 2º A ação orçamentária, entendida como projeto/atividade/operação especial, deve identificar a função e a sub-função à qual se vincula, sendo que:

I – a função reflete a competência institucional do órgão ou, no caso de órgão com mais de uma competência, aquela mais relacionada com a ação; e

II – a sub-função, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que venham a existir no âmbito municipal e recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.



Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculados a Fundos, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que venham a existir no âmbito municipal, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal em conformidade com o art. 22 da Lei nº 4.320/64, contendo todos os Anexos exigidos na legislação vigente, observando, ainda, o disposto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência, do planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que venham a existir no âmbito municipal, em respeito ao disposto nos arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

§ 1º - Na elaboração da Lei do Orçamento de 2023, observar-se-á o contido no Plano de Contratação anual, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, objetivando implementar o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico e com outros instrumentos de governança municipais, garantindo, assim, a adequação orçamentária das contratações realizadas no referido exercício financeiro.

§ 2º - Deverá ser divulgado em meios eletrônicos de acesso ao público a execução orçamentária e financeira bem como os instrumentos de transparência da Gestão Fiscal, preconizados na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e suas alterações.

Art. 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, nos termos do art. 12 da LRF.

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo, em observância dos ditames contidos no § 3º, do art. 12, da LRF.

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de





empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, conforme dispõe o art. 9º da LRF:

§ 1º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25 - Deverão estar inclusos no projeto de Lei Orçamentária para 2023 os valores dos precatórios judiciais formalmente apresentados até 12 de julho do exercício financeiro do corrente ano, conforme determinação do art. 100, § 5º da Constituição Federal.

Art. 26 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de art. 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 27 - O Orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,3% (zero vírgula três por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas, conforme preceitua o art. 5º, III da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no inciso III, alínea "b", do art. 5º e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando, ainda, as disposições contidas na Portaria MPO nº 42/1999, na Portaria STN nº 163/2001e suas alterações posteriores.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 28 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, em cumprimento do art. 5º, § 5º da LRF.

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso, em consonância com o disposto no art. 8º da LRF.

Art. 30 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, em cumprimento ao determinado no art. 8º, § parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu registro no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.



Art. 31 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, será demonstrada pelo proponente sendo considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetar as metas de resultados fiscais, conforme determinado na LRF no art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF.

Art. 32 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica, em atendimento ao que trata a LRF no art. 4º, I, "f" e art. 26.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas conforme legislação municipal, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Município, em respeito ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 33 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá consignar crédito destinado a concessão de auxílio financeiro, subvenção social e/ou contribuições a entidades privadas, bem como benefícios diretamente a pessoas físicas, desde que autorizada por Lei específica, em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e, quando for o caso, selecionadas na forma da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Parágrafo único. A Lei específica estabelecerá os critérios de concessão do auxílio financeiro, subvenção social e/ou contribuições, assim como para os benefícios concedidos diretamente a pessoas físicas.

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, nos moldes do disposto no art. 62 da LRF.

Art. 35 - Os procedimentos administrativos que gerem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem o aumento da despesa continuada, será precedido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF.

Art. 36 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, conforme dispõe o art. 45 da LRF.

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

§ 1º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto Municipal, em observância ao determinado no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.





§ 2º - As movimentações de créditos efetuados no mesmo grupo de natureza da despesa, dentro de um mesmo elemento econômico para outro, ou de uma fonte de recurso para outra, que foram incluídos em cada projeto, atividade ou operação especial, não computarão para fins do limite de suplementação estabelecido no **caput**, sendo executado por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Fica autorizado a abertura de crédito adicionais suplementares no limite de 80% (Oitenta por cento) do total do orçamento, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4320/64, observando também o disposto nos arts. nº 165, § 8º e nº 167, incisos V e VII da Constituição Federal.

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023, incorporar-se-á, automaticamente, ao Plano Plurianual-PPA vigente, em atendimento do art. 167, I da Constituição Federal,

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Art. 41- Os programas priorizados por esta e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, em consonância com o art. 4º, I, "e" da LRF.

Art. 42- A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais para manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 43- Deverá destinar as ações e serviços públicos em saúde em percentuais não inferior a 15% (quinze por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 44- O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29 - A da Constituição Federal, que deverá ter seu valor fixado na Lei Orçamentária Anual, ajustado por Decreto do Poder Executivo, de forma que se possa respeitar a limitação constitucional em vigor.

§ 1º - Durante a Execução Orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo valor de que trata o **caput** deste artigo, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º - Para efeito do disposto no art. 52, § 12, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 10 de setembro de 2022, sua proposta orçamentária para que seja ajustada e consolidada ao projeto de Lei Orçamentária, sob pena de ter o valor de suas dotações orçamentárias arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 45- Durante a execução orçamentária no exercício de 2023, caso haja a quitação ou retenção de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas do repasse duodecimal a ser repassada no mês subsequente em que ocorrer o referido pagamento.





## **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 46 - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às despesas de capital, em observância ao disposto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 47 - A contratação de Operações de Crédito dependerá do cumprimento dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme preceitua o inciso II, § 1º, do art. 31, da LRF.

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 49 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com ditame constitucional oriundo do art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento para o exercício financeiro de 2023.

Art. 50 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF, especialmente os previstos nos arts. 19 e 20 do referido diploma legal, a saber:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. Para fins de redução do excesso com pessoal, observar-se-á, ainda, o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

Art. 52 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

## VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53 - O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, em atendimento ao determinado no art. 14 da LRF.

Art. 54 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o art. 14 § 3º, II da LRF.

Art. 55 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, em atendimento aos ditames do art. 14, § 2º, II da LRF.

## VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual.

Art. 57 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros oriundas de eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 58 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 59 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EM 13 DE ABRIL DE 2022.

  
Rildson Rabelo Vasconcelos  
Prefeito Municipal



Ofício nº 057/2022

Tabuleiro do Norte, 13 de abril de 2022

**Ref. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**PERÍODO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Senhor Presidente

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, brasileiro, envia a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, como determina a Legislação vigente.

No ensejo apresenta a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,



**Rildson Rabelo de Vasconcelos**  
Prefeito Municipal

A Exma. Sra.

**MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA**

Presidente da Câmara Municipal

Tabuleiro do Norte-Ce.

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO

## EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

## ANEXO DE METAS FISCAIS



# **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

## **LDO**

### **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

### **ANEXO DOS RISCOS FISCAIS**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 057/2022

Tabuleiro do Norte, 13 de abril de 2022

**Ref. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PERÍODO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Senhora Presidente

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, brasileiro, envia a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, como determina a Legislação vigente.

No ensejo apresenta a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**Rildson Rabelo de Vasconcelos**  
Prefeito Municipal

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob Nº <u>5220</u> Tab. do Norte, 13/04/2022, às 11h e 57 min Responsável
--------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ







Não imprimir!

DESpesas Primárias						
DESpesas Primárias	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>DESpesas Correntes (XIII)</b>	<b>64.316.668,75</b>	<b>73.707.599,91</b>	<b>71.419.829,60</b>	<b>80.007.202,00</b>	<b>86.725.452,74</b>	<b>89.459.262,37</b>
Pessoal e Encargos Sociais	37.853.939,21	39.793.441,50	36.507.178,87	42.037.021,61	47.740.226,58	49.304.479,43
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	26.462.729,54	33.914.158,41	34.912.650,73	37.970.180,38	38.985.226,16	40.154.782,94
<b>DESpesas Primárias Correntes (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>64.316.668,75</b>	<b>73.707.599,91</b>	<b>71.419.829,60</b>	<b>80.007.202,00</b>	<b>86.725.452,74</b>	<b>89.459.262,37</b>
<b>DESpesas de Capital (XVI)</b>	<b>5.479.022,16</b>	<b>7.805.501,75</b>	<b>8.784.606,77</b>	<b>9.303.180,04</b>	<b>5.634.246,14</b>	<b>5.845.549,66</b>
Investimentos	4.396.424,04	7.805.501,75	7.298.606,77	8.414.445,09	4.683.707,33	4.824.218,55
Inversões Financeiras	0,00	0,00	31.000,00	10.726,00	11.069,23	11.401,31
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	1.082.598,12	0,00	31.000,00	10.726,00	11.069,23	11.401,31
<b>DESpesas Primárias de Capital (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX)</b>	<b>4.396.424,04</b>	<b>7.805.501,75</b>	<b>7.329.606,77</b>	<b>8.425.171,09</b>	<b>4.694.776,57</b>	<b>4.835.619,86</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>271.615,21</b>	<b>280.517,93</b>	<b>289.705,79</b>
<b>DESPEsa PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>68.713.092,79</b>	<b>81.513.101,66</b>	<b>79.049.436,36</b>	<b>88.703.988,29</b>	<b>91.700.747,23</b>	<b>94.584.588,02</b>

Pagamentos de Restos a Pagar						
DESpesas Primárias	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>DESpesas Correntes (XIII)</b>	<b>5.540.778,41</b>	<b>2.284.170,66</b>	<b>3.912.474,54</b>	<b>4.061.148,57</b>	<b>4.191.105,32</b>	<b>4.316.838,48</b>
Pessoal e Encargos Sociais	2.467.074,05	468.851,08	1.467.962,57	1.523.745,14	1.572.504,99	1.619.680,14
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.073.704,36	1.815.319,58	2.444.511,97	2.537.403,42	2.618.600,33	2.697.158,34
<b>DESpesas Primárias Correntes (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>5.540.778,41</b>	<b>2.284.170,66</b>	<b>3.912.474,54</b>	<b>4.061.148,57</b>	<b>4.191.105,32</b>	<b>4.316.838,48</b>
<b>DESpesas de Capital (XVI)</b>	<b>1.594.643,26</b>	<b>1.812.579,57</b>	<b>1.703.611,42</b>	<b>1.768.348,65</b>	<b>1.824.935,81</b>	<b>1.879.683,88</b>
Investimentos	1.594.643,26	1.812.579,57	1.703.611,42	1.768.348,65	1.824.935,81	1.879.683,88
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESpesas Primárias de Capital (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX)</b>	<b>1.594.643,26</b>	<b>1.812.579,57</b>	<b>1.703.611,42</b>	<b>1.768.348,65</b>	<b>1.824.935,81</b>	<b>1.879.683,88</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPEsa PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>7.135.421,67</b>	<b>4.096.750,23</b>	<b>5.616.085,95</b>	<b>5.829.497,22</b>	<b>6.016.041,13</b>	<b>6.196.522,36</b>



Indice	2023	2024	2025
Indices de Inflação	3,80%	3,20%	3,00%

FONTE: Relatório Focus (BACEN) Data de emissão: 11/04/2021





JUROS NOMINAIS	2019	2020	2021
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	-	-	-

Índice	2022	2023	2024
Meta Taxa Selic - fim de período (% a.a.)	13,00%	9,00%	7,50%

Fonte: Relatório Focus (BACEN) 11/04/2021

Total da Dívida em 31/12/2021  
Juros sobre a dívida



Não imprimir!



2022	2023	2024	2025
130.141,50	351.661,12	378.035,70	404.498,20
412.376,37	449.490,24	483.202,01	517.026,15

2025
7,00%

3.172.125,89  
412.376,37





RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

Em reais

ACIMA DA LINHA						
RECEITAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>71.214.538,13</b>	<b>79.364.010,91</b>	<b>80.607.079,81</b>	<b>90.538.401,89</b>	<b>93.505.975,74</b>	<b>96.568.595,34</b>
<b>Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</b>	<b>4.337.627,98</b>	<b>4.836.362,70</b>	<b>4.615.785,00</b>	<b>5.627.932,27</b>	<b>5.835.915,86</b>	<b>6.049.258,51</b>
IPTU	250.633,61	384.854,77	411.250,00	411.159,63	424.522,32	438.319,30
ISS	2.060.337,28	2.467.698,30	1.714.730,00	2.653.962,22	2.740.215,99	2.829.273,01
ITBI	79.092,70	110.797,75	92.840,00	167.551,43	198.072,64	228.185,39
IRRF	1.522.249,69	1.569.064,94	1.914.305,00	1.927.105,63	1.989.736,56	2.054.403,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	425.314,70	303.946,94	482.660,00	468.153,36	483.368,35	499.077,82
<b>Contribuições</b>	<b>1.657.685,61</b>	<b>2.078.652,07</b>	<b>2.370.500,00</b>	<b>2.507.062,56</b>	<b>2.588.542,09</b>	<b>2.672.669,71</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>50.444,26</b>	<b>282.440,47</b>	<b>131.841,50</b>	<b>385.346,04</b>	<b>397.869,79</b>	<b>410.800,55</b>
Aplicações Financeiras (II)	48.809,98	260.603,50	130.141,50	351.661,12	363.090,11	374.890,53
Outras Receitas Patrimoniais	1.634,28	21.836,97	1.700,00	33.684,92	34.779,68	35.910,02
<b>Receita de Serviços</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>220,00</b>	<b>75,91</b>	<b>78,37</b>	<b>80,92</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>65.087.215,30</b>	<b>70.986.280,74</b>	<b>72.090.708,31</b>	<b>80.600.243,06</b>	<b>83.219.750,96</b>	<b>85.924.392,87</b>
Cota-Parte do FPM	20.561.896,36	27.408.095,02	27.739.263,25	27.648.541,97	28.547.119,59	29.474.900,97
Cota-Parte do ICMS	5.665.045,79	5.887.667,42	5.760.193,44	6.373.529,89	6.580.669,61	6.794.541,37
Cota-Parte do IPVA	1.145.649,95	1.249.377,87	1.151.545,95	1.463.686,17	1.511.255,97	1.560.371,79
Cota-Parte do ITR	9.246,22	8.690,25	21.640,85	13.655,49	14.099,30	14.557,53
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	2.760,27	952,39	983,34	1.015,30
Transferências da LC 61/1989	27.800,68	25.959,83	27.640,37	28.086,02	28.998,81	29.941,27
Transferências do FUNDEB	15.577.709,04	21.540.291,95	14.113.943,80	22.287.056,95	23.011.386,30	23.759.256,36
Outras Transferências Correntes	22.099.867,26	14.866.198,40	23.273.720,38	22.784.734,18	23.525.238,04	24.289.808,27
<b>Demais Receitas Correntes</b>	<b>81.564,98</b>	<b>1.180.274,93</b>	<b>1.398.025,00</b>	<b>1.417.742,06</b>	<b>1.463.818,67</b>	<b>1.511.392,78</b>
Outras Receitas Financeiras (III)	81.564,98	0,00	0,00	28.142,64	29.057,27	30.001,63
Receitas Correntes Restantes	0,00	1.180.274,93	1.398.025,00	1.389.599,42	1.434.761,40	1.481.391,15
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>71.084.163,17</b>	<b>79.103.407,41</b>	<b>80.476.938,31</b>	<b>90.158.598,14</b>	<b>93.113.828,37</b>	<b>96.163.703,17</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>3.322.801,98</b>	<b>4.536.318,60</b>	<b>5.513.442,50</b>	<b>6.613.980,01</b>	<b>6.828.934,37</b>	<b>7.050.874,73</b>
<b>Operações de Crédito (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Amortização de Empréstimos (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Alienação de Bens</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Transferências de Capital</b>	<b>3.322.801,98</b>	<b>4.536.318,60</b>	<b>5.513.442,50</b>	<b>6.613.980,01</b>	<b>6.828.934,37</b>	<b>7.050.874,73</b>
Convênios	3.155.741,98	4.411.318,60	2.649.051,00	5.524.899,03	5.704.458,25	5.889.853,14
Outras Transferências de Capital	167.060,00	125.000,00	2.864.391,50	1.089.080,98	1.124.476,11	1.161.021,59
<b>Outras Receitas de Capital</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>3.322.801,98</b>	<b>4.536.318,60</b>	<b>5.513.442,50</b>	<b>6.613.980,01</b>	<b>6.828.934,37</b>	<b>7.050.874,73</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>74.406.965,15</b>	<b>83.639.726,01</b>	<b>85.990.380,81</b>	<b>96.772.578,15</b>	<b>99.942.762,73</b>	<b>103.214.577,90</b>

ACIMA DA LINHA						
DESPESAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>69.857.447,16</b>	<b>75.991.770,57</b>	<b>75.332.304,13</b>	<b>84.068.350,57</b>	<b>90.916.558,06</b>	<b>93.776.100,86</b>
Pessoal e Encargos Sociais	40.321.013,26	40.262.292,58	37.975.141,43	43.560.766,76	49.312.731,57	50.924.159,57
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	29.536.433,90	35.729.477,99	37.357.162,70	40.507.583,81	41.603.826,49	42.851.941,28
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>69.857.447,16</b>	<b>75.991.770,57</b>	<b>75.332.304,13</b>	<b>84.068.350,57</b>	<b>90.916.558,06</b>	<b>93.776.100,86</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>7.073.665,42</b>	<b>9.618.081,32</b>	<b>10.488.218,18</b>	<b>11.071.528,69</b>	<b>7.459.181,95</b>	<b>7.725.233,54</b>
Investimentos	5.991.067,30	9.618.081,32	9.002.218,18	10.182.793,74	6.508.643,14	6.703.902,43
Inversões Financeiras	0,00	0,00	31.000,00	10.726,00	11.069,23	11.401,31
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	31.000,00	10.726,00	11.069,23	11.401,31
Amortização da Dívida (XX)	1.082.598,12	0,00	1.455.000,00	878.008,95	939.469,58	1.009.929,79
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>5.991.067,30</b>	<b>9.618.081,32</b>	<b>9.033.218,18</b>	<b>10.193.519,74</b>	<b>6.519.712,37</b>	<b>6.715.303,74</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>271.615,21</b>	<b>280.517,93</b>	<b>289.705,79</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>75.848.514,46</b>	<b>85.609.851,89</b>	<b>84.665.522,31</b>	<b>94.533.485,51</b>	<b>97.716.788,36</b>	<b>100.781.110,38</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XII - XXIII)</b>	<b>-1.441.549,31</b>	<b>-1.970.125,88</b>	<b>1.324.858,50</b>	<b>2.239.092,64</b>	<b>2.225.974,37</b>	<b>2.433.467,52</b>

JUROS NOMINAIS	2023	
	VALOR INCORRIDO	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	351.661,12	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	449.490,24	
<b>RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)</b>	<b>2.141.263,52</b>	

ABAIXO DA LINHA						
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	b	c	d	e	f	g
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)</b>	<b>25.971.914,17</b>	<b>22.605.343,97</b>	<b>27.637.949,46</b>	<b>26.101.614,28</b>	<b>24.059.235,36</b>	<b>25.743.381,83</b>
<b>DEDUÇÕES (XXIX)</b>	<b>5.766.080,55</b>	<b>915.002,31</b>	<b>4.287.235,17</b>	<b>5.092.678,47</b>	<b>5.474.629,36</b>	<b>5.857.853,41</b>
Disponibilidade de Caixa	5.490.979,35	915.002,31	4.086.022,25	4.873.356,39	5.238.858,12	5.605.578,19
Disponibilidade de Caixa Bruta	9.874.338,47	8.393.229,23	11.305.657,13	12.323.166,28	13.247.403,75	14.174.722,01



(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	4.383.359,12	6.603.299,50	6.890.078,89	7.090.593,85	2.622.388,39	8.155.951,58
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	874.927,42	329.555,99	359.216,03	38.157,74	413.184,44
Demais Haveres Financeiros	275.101,20	0,00	201.212,92	219.322,09	299.771,24	352.752,29
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)</b>	<b>20.205.833,62</b>	<b>21.690.341,66</b>	<b>23.350.714,29</b>	<b>21.008.935,81</b>	<b>18.342.600,00</b>	<b>19.865.328,42</b>
<b>RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII)</b>	<b>108.962,10</b>	<b>1.484.508,04</b>	<b>1.660.372,63</b>	<b>-2.341.778,48</b>	<b>-2.424.329,81</b>	<b>1.300.822,42</b>
<b>a* Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2019</b>	<b>20.096.871,52</b>					
<b>AJUSTE METODOLÓGICO</b>				<b>Exercício de 2023</b>		
						<b>-200.514,96</b>
<b>VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXd - XXXe)</b>						-
<b>RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)</b>						-
<b>PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)</b>						-
<b>VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)</b>						-
<b>PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)</b>						-
<b>AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)</b>						-
<b>OUTROS AJUSTES (XXXVIII)</b>						-
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXIX) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)</b>						<b>2.141.263,52</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XXV - XXVI)</b>						<b>2.043.434,41</b>





**MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**  
**Exercício Financeiro de 2023**

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>24.797.828,93</b>	<b>25.971.914,17</b>	<b>22.605.343,97</b>	<b>27.637.949,46</b>	<b>26.101.614,28</b>	<b>24.059.235,36</b>	<b>25.743.381,83</b>
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	24.797.828,93	25.971.914,17	22.605.343,97	27.637.949,46	26.101.614,28	24.059.235,36	25.743.381,83
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>4.700.957,41</b>	<b>5.766.080,55</b>	<b>915.002,31</b>	<b>4.287.235,17</b>	<b>5.092.678,47</b>	<b>5.474.629,36</b>	<b>5.857.853,41</b>
Ativo Disponível	11.747.451,24	9.874.338,47	8.393.229,23	11.305.657,13	12.323.166,28	13.247.403,75	14.174.722,01
Haveres Financeiros	259.092,40	275.101,20	0,00	201.212,92	219.322,09	235.771,24	252.275,23
(-) Restos a Pagar Processados	7.305.586,23	4.383.359,12	6.603.299,50	6.890.078,89	7.090.593,85	7.622.388,39	8.155.955,58
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	874.927,42	329.555,99	359.216,03	386.157,24	413.188,24
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)</b>	<b>20.096.871,52</b>	<b>20.205.833,62</b>	<b>21.690.341,66</b>	<b>23.350.714,29</b>	<b>21.008.935,81</b>	<b>18.584.606,00</b>	<b>19.885.528,42</b>







MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
III- DESPESAS  
Exercício Financeiro de 2023

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE DESPESAS	NATUREZA DE	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
		2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>		<b>69.857.447,16</b>	<b>75.991.770,57</b>	<b>75.332.304,13</b>	<b>84.068.350,57</b>	<b>90.916.558,06</b>	<b>93.776.100,86</b>
Pessoal e Encargos Sociais		40.321.013,26	40.262.292,58	37.975.141,43	43.560.766,76	49.312.731,57	50.924.159,57
<b>Rateio p/ particip. em consórcio público</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>20.000,00</b>	6.666,67	7.567,64	7.815,51
Aposentad. RPPS, reserva remun. e reforma		931.452,83	912.633,64	1.218.000,00	1.059.481,92	1.093.385,34	1.126.186,90
Pensões do RPPS e do militar		32.228,55	32.890,00	60.000,00	43.291,02	44.676,33	46.016,62
<b>Contratação por tempo determinado</b>		<b>8.618.827,71</b>	<b>9.213.581,76</b>	<b>8.237.679,63</b>	<b>9.690.029,70</b>	<b>10.999.599,39</b>	<b>11.359.871,43</b>
Outros benefic.previd.servidor ou militar		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Vencimentos e vant. fixas pessoal civil</b>		<b>24.591.428,05</b>	<b>24.036.866,25</b>	<b>22.576.435,80</b>	<b>26.734.910,03</b>	<b>30.348.028,76</b>	<b>31.342.023,71</b>
<b>Obrigações patronais - RGPS</b>		<b>5.860.701,84</b>	<b>6.044.734,52</b>	<b>5.345.000,00</b>	<b>5.750.145,45</b>	<b>6.527.255,16</b>	<b>6.741.043,64</b>
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças judiciais		286.374,28	0,00	252.000,00	186.277,50	192.238,38	198.005,53
Despesas de exercícios anteriores		0,00	0,00	7.000,00	2.422,00	2.499,50	2.574,49
Indenizações e restituições trabalhistas		0,00	0,00	53.026,00	18.347,00	18.934,10	19.502,12
<b>Ressarcimento de desp. de pessoal requis</b>		<b>0,00</b>	<b>21.586,41</b>	<b>206.000,00</b>	<b>75.862,14</b>	<b>86.114,61</b>	<b>88.935,14</b>
<b>Obrigações patronais - RPPS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		29.536.433,90	35.729.477,99	37.357.162,70	40.507.583,81	41.603.826,49	42.851.941,28
<b>Outras desp. pessoal dec. contrat. terc</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Outras Despesas Correntes		29.536.433,90	35.729.477,99	37.357.162,70	40.507.583,81	41.603.826,49	42.851.941,28
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>		<b>7.073.665,42</b>	<b>9.618.081,32</b>	<b>10.488.218,18</b>	<b>11.071.528,69</b>	<b>7.459.181,95</b>	<b>7.725.233,54</b>
Investimentos		5.991.067,30	9.618.081,32	9.002.218,18	10.182.793,74	6.508.643,14	6.703.902,43
Inversões Financeiras		0,00	0,00	31.000,00	10.726,00	11.069,23	11.401,31
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras		0,00	0,00	31.000,00	10.726,00	11.069,23	11.401,31
Amortização da Dívida		1.082.598,12	0,00	1.455.000,00	878.008,95	939.469,58	1.009.929,79
<b>RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>271.615,21</b>	<b>280.517,93</b>	<b>289.705,79</b>
<b>TOTAL</b>		<b>76.931.112,58</b>	<b>85.609.851,89</b>	<b>86.120.522,31</b>	<b>95.411.494,46</b>	<b>98.656.257,94</b>	<b>101.791.040,18</b>



**MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**Exercício Financeiro de 2023**

ARF (LRF, art. 49, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Anulação de Dotação Orçamentária	300.000,00
Outros Passivos Contingentes	100.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Dotações Orçamentárias	205.000,00
Outros Riscos Fiscais	105.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>205.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>205.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>505.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>505.000,00</b>



Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>77.546.622,78</b>	<b>87.368.053,21</b>	<b>88.728.025,03</b>	<b>99.420.514,88</b>	<b>102.676.757,40</b>	<b>106.037.427,40</b>
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</b>	<b>4.337.627,98</b>	<b>4.836.362,70</b>	<b>4.615.785,00</b>	<b>5.627.932,27</b>	<b>5.835.915,86</b>	<b>6.049.258,51</b>
IPTU	250.633,61	384.854,77	411.250,00	411.159,63	424.522,32	438.319,30
ISS	2.060.337,28	2.467.698,30	1.714.730,00	2.653.962,22	2.740.215,99	2.829.273,01
ITBI	79.092,70	110.797,75	92.840,00	167.551,43	198.072,64	228.185,39
IRRF	1.522.249,69	1.569.064,94	1.914.305,00	1.927.105,63	1.989.736,56	2.054.403,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	425.314,70	303.946,94	482.660,00	468.153,36	483.368,35	499.077,82
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>1.657.685,61</b>	<b>2.078.652,07</b>	<b>2.370.500,00</b>	<b>2.507.062,56</b>	<b>2.588.542,09</b>	<b>2.672.669,71</b>
CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Ativo - Multas e Juros do Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Inativo - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Pensionistas - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria Expansão Rede Iluminação Urbana - Princ.	1.657.685,61	2.078.652,07	2.370.500,00	2.507.062,56	2.588.542,09	2.672.669,71
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>50.444,26</b>	<b>282.440,47</b>	<b>131.841,50</b>	<b>385.346,04</b>	<b>397.869,79</b>	<b>410.800,55</b>
Aplicações Financeiras	48.809,98	260.603,50	130.141,50	351.661,12	363.090,11	374.890,53
Outras Receitas Patrimoniais	1.634,28	21.836,97	1.700,00	33.684,92	34.779,68	35.910,02
<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>220,00</b>	<b>75,91</b>	<b>78,37</b>	<b>80,92</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>71.419.299,95</b>	<b>78.990.323,04</b>	<b>80.211.653,53</b>	<b>89.482.356,04</b>	<b>92.390.532,61</b>	<b>95.393.224,92</b>
Cota-Parte do FPM	25.182.045,34	33.619.213,48	34.119.263,25	34.560.677,46	35.683.899,48	36.843.626,22
Cota-Parte do ICMS	7.081.307,24	7.359.584,27	7.200.241,80	7.966.912,36	8.225.837,01	8.493.176,72
Cota-Parte do IPVA	1.432.062,44	1.561.722,34	1.439.432,44	1.829.607,71	1.889.069,97	1.950.464,74
Cota-Parte do ITR	11.557,78	10.862,81	27.051,06	17.069,37	17.624,12	18.196,91
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	3.450,34	1.190,48	1.229,17	1.269,12
Transferências da LC 61/1989	34.750,85	32.449,79	34.550,46	35.107,52	36.248,52	37.426,59
Transferências do FUNDEB	15.577.709,04	21.540.291,95	14.113.943,80	22.287.056,95	23.011.386,30	23.759.256,36
Outras Transferências Correntes	22.099.867,26	14.866.198,40	23.273.720,38	22.784.734,18	23.525.238,04	24.289.808,27
Demais Receitas Correntes	81.564,98	1.180.274,93	1.398.025,00	1.417.742,06	1.463.818,67	1.511.392,78
Outras Receitas Financeiras	81.564,98	0,00	0,00	28.142,64	29.057,27	30.001,63
Compensações financeiras entre RGPS e RPPS - Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	0,00	1.180.274,93	1.398.025,00	1.389.599,42	1.434.761,40	1.481.391,15
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>3.322.801,98</b>	<b>4.536.318,60</b>	<b>5.513.442,50</b>	<b>6.613.980,01</b>	<b>6.828.934,37</b>	<b>7.050.874,73</b>
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>3.322.801,98</b>	<b>4.536.318,60</b>	<b>5.513.442,50</b>	<b>6.613.980,01</b>	<b>6.828.934,37</b>	<b>7.050.874,73</b>
Convênios	3.155.741,98	4.411.318,60	2.649.051,00	5.524.899,03	5.704.458,25	5.889.853,14
Outras Transferências de Capital	167.060,00	125.000,00	2.864.391,50	1.089.080,98	1.124.476,11	1.161.021,59
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES</b>	<b>6.332.084,65</b>	<b>8.004.042,30</b>	<b>8.120.945,22</b>	<b>8.882.112,98</b>	<b>9.170.781,65</b>	<b>9.468.832,06</b>
Cota-Parte do FPM	4.620.148,98	6.211.118,46	6.380.000,00	6.912.135,49	7.136.779,90	7.368.725,24
Cota-Parte do ICMS	1.416.261,45	1.471.916,85	1.440.048,36	1.593.382,47	1.645.167,40	1.698.635,34
Cota-Parte do IPVA	286.412,49	312.344,47	287.886,49	365.921,54	377.813,99	390.092,95
Cota-Parte do ITR	2.311,56	2.172,56	5.410,21	3.413,87	3.524,82	3.639,38
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	690,07	238,10	245,83	253,82
Transferências da LC 61/1989	6.950,17	6.489,96	6.910,09	7.021,50	7.249,70	7.485,32
<b>TOTAL</b>	<b>74.537.340,11</b>	<b>83.900.329,51</b>	<b>86.120.522,31</b>	<b>97.152.381,91</b>	<b>100.334.910,11</b>	<b>103.619.470,07</b>

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
 II - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL  
 Exercício Financeiro de 2023



ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>77.546.622,78</b>	<b>87.368.053,21</b>	<b>88.728.025,03</b>	<b>99.420.514,88</b>	<b>102.676.757,40</b>	<b>106.037.427,40</b>
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</b>	<b>4.337.627,98</b>	<b>4.836.362,70</b>	<b>4.615.785,00</b>	<b>5.627.932,27</b>	<b>5.835.915,86</b>	<b>6.049.258,51</b>
IPTU	250.633,61	384.854,77	411.250,00	411.159,63	424.522,32	438.319,30
ISS	2.060.337,28	2.467.698,30	1.714.730,00	2.653.962,22	2.740.215,99	2.829.273,01
ITBI	79.092,70	110.797,75	92.840,00	167.551,43	198.072,64	228.185,39
IRRF	1.522.249,69	1.569.064,94	1.914.305,00	1.927.105,63	1.989.736,56	2.054.403,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	425.314,70	303.946,94	482.660,00	468.153,36	483.368,35	499.077,82
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>1.657.685,61</b>	<b>2.078.652,07</b>	<b>2.370.500,00</b>	<b>2.507.062,56</b>	<b>2.588.542,09</b>	<b>2.672.669,71</b>
CPSSS do Servidor Civil Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Ativo - Multas e Juros do Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPSSS do Servidor Civil Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria Expansão Rede Iluminação Urbana	1.657.685,61	2.078.652,07	2.370.500,00	2.507.062,56	2.588.542,09	2.672.669,71
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>50.444,26</b>	<b>282.440,47</b>	<b>131.841,50</b>	<b>385.346,04</b>	<b>397.869,79</b>	<b>410.800,55</b>
Aplicações Financeiras	48.809,98	260.603,50	130.141,50	351.661,12	363.090,11	374.890,53
Outras Receitas Patrimoniais	1.634,28	21.836,97	1.700,00	33.684,92	34.779,68	35.910,02
<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>220,00</b>	<b>75,91</b>	<b>78,37</b>	<b>80,92</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>71.419.299,95</b>	<b>78.990.323,04</b>	<b>80.211.653,53</b>	<b>89.482.356,04</b>	<b>92.390.532,61</b>	<b>95.393.224,92</b>
Cota-Parte do FPM	25.182.045,34	33.619.213,48	34.119.263,25	34.560.677,46	35.683.899,48	36.843.626,22
Cota-Parte do ICMS	7.081.307,24	7.359.584,27	7.200.241,80	7.966.912,36	8.225.837,01	8.493.176,72
Cota-Parte do IPVA	1.432.062,44	1.561.722,34	1.439.432,44	1.829.607,71	1.889.069,97	1.950.464,74
Cota-Parte do ITR	11.557,78	10.862,81	27.051,06	17.069,37	17.624,12	18.196,91
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	3.450,34	1.190,48	1.229,17	1.269,12
Transferências da LC 61/1989	34.750,85	32.449,79	34.550,46	35.107,52	36.248,52	37.426,59
Transferências do FUNDEB	15.577.709,04	21.540.291,95	14.113.943,80	22.287.056,95	23.011.386,30	23.759.256,36
Outras Transferências Correntes	22.099.867,26	14.866.198,40	23.273.720,38	22.784.734,18	23.525.238,04	24.289.808,27
Demais Receitas Correntes	81.564,98	1.180.274,93	1.398.025,00	1.417.742,06	1.463.818,67	1.511.392,78
Outras Receitas Financeiras	81.564,98	0,00	0,00	28.142,64	29.057,27	30.001,63
Compensações financeiras entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	0,00	1.180.274,93	1.398.025,00	1.389.599,42	1.434.761,40	1.481.391,15
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>6.332.084,65</b>	<b>8.004.042,30</b>	<b>8.120.945,22</b>	<b>8.882.112,98</b>	<b>9.170.781,65</b>	<b>9.468.832,06</b>
Contribuição RPPS - Parcela do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.332.084,65	8.004.042,30	8.120.945,22	8.882.112,98	9.170.781,65	9.468.832,06
<b>TOTAL</b>	<b>71.214.538,13</b>	<b>79.364.010,91</b>	<b>80.607.079,81</b>	<b>90.538.401,89</b>	<b>93.505.975,74</b>	<b>96.568.595,34</b>





MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor R\$ (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	72.193.123,71	0,04%	101,985%	83.900.329,51	0,050%	105,716%	11.707.205,80	1621,65%
Receitas Primárias (I)	71.968.081,21	0,04%	101,667%	83.639.726,01	0,050%	105,387%	11.671.644,80	1621,78%
Despesa Total	72.193.123,71	0,04%	101,985%	85.609.851,89	0,051%	107,870%	13.416.728,18	1858,45%
Despesas Primárias (II)	71.103.646,23	0,04%	100,446%	85.609.851,89	0,051%	107,870%	14.506.205,66	2040,15%
Resultado Primário (III) = (I-II)	864.434,98	0,00%	1,221%	-1.970.125,88	-0,001%	-2,482%	-2.834.560,86	-32790,91%
Resultado Nominal	-523.883,35	0,00%	-0,740%	1.484.508,04	0,001%	1,871%	2.008.391,39	-38336,61%
Dívida Pública Consolidada	25.482.449,68	0,01%	35,998%	22.605.343,97	0,013%	28,483%	-2.877.105,71	-1129,05%
Dívida Consolidada Líquida	14.531.459,62	0,01%	20,528%	21.690.341,66	0,013%	27,330%	7.158.882,04	4926,47%

VARIÁVEIS CONSIDERADAS	2021
Previsão PIB Estado	182.276.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2021	168.285.730.617,26
Previsão da RCL para 2021	70.788.031,21
Valor efetivo (realizado) da RCL para 2021	79.364.010,91

Fonte: IPECE e IBGE



**MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**Exercício Financeiro de 2023**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	69.960.335,31	72.193.123,71	3,19%	74.972.122,53	3,85%	97.152.381,91	29,58%	100.334.910,11	3,28%	103.619.470,07	3,27%
Receitas Primárias (I)	69.759.073,85	71.968.081,21	3,17%	74.566.354,73	3,61%	96.772.578,15	29,78%	99.942.762,73	3,28%	103.214.577,90	3,27%
Despesa Total	69.939.235,31	72.193.123,71	3,22%	77.918.870,15	7,93%	95.411.494,46	22,45%	98.656.257,94	3,40%	101.791.040,18	3,18%
Despesas Primárias (II)	68.724.930,31	71.103.646,23	3,46%	75.927.666,72	6,78%	94.261.870,31	24,15%	97.436.270,43	3,37%	100.781.110,38	3,43%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.034.143,54	864.434,98	-16,41%	-1.361.311,98	-257,48%	2.510.707,85	-284,43%	2.506.492,30	-0,17%	2.433.467,52	-2,91%
Resultado Nominal	1.031.553,98	-523.883,35	-150,79%	-1.318.421,13	151,66%	2.412.878,73	-283,01%	2.401.326,00	-0,48%	2.320.939,58	-3,35%
Dívida Pública Consolidada	24.700.000,00	25.482.449,68	3,17%	24.815.531,10	-2,62%	26.101.614,28	5,18%	24.059.235,36	-7,82%	25.743.381,83	7,00%
Dívida Consolidada Líquida	20.390.191,85	14.531.459,62	-28,73%	21.648.516,20	48,98%	21.008.935,81	-2,95%	18.584.606,00	-11,54%	19.885.528,42	7,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	67.269.553,18	69.590.441,21	3,45%	72.422.838,61	4,07%	93.595.743,65	29,2%	94.209.060,18	0,7%	94.826.493,78	0,7%
Receitas Primárias (I)	67.076.032,55	69.373.511,87	3,43%	72.030.868,17	3,83%	93.229.844,08	29,4%	93.840.854,98	0,7%	94.455.960,09	0,7%
Despesa Total	67.249.264,72	69.590.441,21	3,48%	75.269.387,70	8,16%	91.918.588,11	22,1%	92.632.896,48	0,8%	93.153.221,42	0,6%
Despesas Primárias (II)	66.081.663,76	68.540.241,21	3,72%	73.345.891,34	7,01%	90.811.050,39	23,8%	91.487.394,12	0,7%	91.963.870,75	0,5%
Resultado Primário (III) = (I - II)	994.368,79	833.270,66	-16,20%	-1.315.023,17	-257,81%	2.418.793,69	-283,9%	2.353.460,86	-2,7%	2.492.089,34	5,9%
Resultado Nominal	991.878,83	-504.996,48	-150,91%	-1.273.590,74	152,20%	2.324.545,98	-282,5%	2.254.715,38	-3,0%	2.389.110,33	6,0%
Dívida Pública Consolidada	23.750.000,00	24.563.764,87	3,43%	23.971.726,34	-2,41%	25.146.063,86	4,9%	22.590.322,24	-10,2%	23.558.841,17	4,3%
Dívida Consolidada Líquida	19.605.953,70	14.007.576,27	-28,55%	20.912.399,73	49,29%	20.239.822,55	-3,2%	17.449.941,03	-13,8%	18.198.075,47	4,3%

Índices de Inflação	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Índices de Inflação	4,31%	4,52%	6,86%	3,80%	3,20%	3,00%
VALORES DE REFERÊNCIA PARA METODOLOGIA DOS VALORES CONSTANTES						
Valor Corrente %	1,0881	1,09244	1,0000	1,038	1,065024	1,092727

\* Inflação Média ( % anual ) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Relatório Focus/BACEN (11/04/2021)





MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
Exercício Financeiro de 2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, 52º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	74.537.340,11	83.900.329,51	12,56%	86.120.522,31	2,65%	97.152.381,91	12,81%	100.334.910,11	3,28%	103.619.470,07	3,27%	
Receitas Primárias (I)	74.406.965,15	83.639.726,01	12,41%	85.990.380,81	2,81%	96.772.578,15	12,54%	99.942.762,73	3,28%	103.214.577,90	3,27%	
Receitas Primárias Correntes	71.084.163,17	79.103.407,41	11,28%	80.476.938,31	1,74%	90.158.598,14	12,03%	93.113.828,37	3,28%	96.163.703,17	3,28%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.337.627,98	4.836.362,70	11,50%	4.615.785,00	-4,56%	5.627.932,27	21,93%	5.835.915,86	3,70%	6.049.258,51	3,66%	
Contribuições	1.657.685,61	2.078.652,07	25,39%	2.370.500,00	14,04%	2.507.062,56	5,76%	2.588.542,09	3,25%	2.672.669,71	3,25%	
Transferências Correntes	65.087.215,30	70.986.280,74	9,06%	72.090.708,31	1,56%	80.600.243,06	11,80%	83.219.750,96	3,25%	85.924.392,87	3,25%	
Demais Receitas Primárias Correntes	1.634,28	1.202.111,90	73456,06%	1.399.945,00	16,46%	1.423.360,25	1,67%	1.469.619,45	3,25%	1.517.382,09	3,25%	
Receitas Primárias de Capital	3.322.801,98	4.536.318,60	36,52%	5.513.442,50	21,54%	6.513.980,01	19,96%	6.828.934,37	3,25%	7.050.874,73	3,25%	
Despesa Total	76.931.112,58	85.609.851,89	12,81%	86.120.522,31	0,60%	95.411.494,46	10,79%	98.656.257,94	3,40%	101.791.040,18	3,18%	
Despesas Primárias (II)	75.848.514,46	85.609.851,89	12,87%	84.365.522,31	-1,45%	94.261.870,31	11,73%	97.436.270,43	3,37%	100.781.110,38	3,43%	
Despesas Primárias Correntes	64.316.668,75	73.707.599,91	14,60%	71.419.829,60	-3,10%	80.007.202,00	12,02%	86.725.452,74	8,40%	89.459.262,37	3,15%	
Pessoal e Encargos Sociais	37.853.939,21	39.793.441,50	5,12%	36.507.178,87	-8,26%	42.037.021,61	15,15%	47.740.226,58	13,57%	49.304.479,43	3,28%	
Outras Despesas Correntes	26.462.729,54	33.914.158,41	28,16%	34.912.650,73	2,94%	37.970.180,38	8,76%	38.985.226,16	2,67%	40.154.782,04	3,00%	
Despesas Primárias de Capital	4.396.424,04	7.805.501,75	77,54%	7.329.606,77	-6,10%	8.425.171,09	14,95%	4.694.776,57	-44,28%	4.835.619,86	3,00%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	7.135.421,67	4.096.750,23	-42,59%	5.616.085,95	37,09%	5.829.497,22	3,80%	6.016.041,13	3,20%	6.196.522,36	3,00%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.441.549,31	-1.970.125,88	36,67%	1.624.858,50	-182,47%	2.510.707,85	54,52%	2.506.492,30	-0,17%	2.433.467,52	-2,91%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	#DIV/0!	130.141,50	#DIV/0!	351.661,12	170,21%	378.035,70	7,50%	404.498,20	7,00%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	#DIV/0!	412.376,37	#DIV/0!	449.490,24	9,00%	483.202,01	7,50%	517.026,15	7,00%	
Resultado Nominal (VI)=(III)+(IV-V)	-1.441.549,31	-1.970.125,88	36,67%	1.342.623,63	-168,15%	2.412.878,73	79,71%	2.401.326,00	-0,48%	2.320.939,58	-3,35%	
Dívida Pública Consolidada	25.971.914,17	22.605.343,97	-12,96%	27.637.949,46	22,26%	26.101.614,28	-5,56%	24.059.235,36	-7,82%	25.743.381,83	7,00%	
Dívida Consolidada Líquida	20.205.833,62	21.690.341,66	7,35%	23.350.714,29	7,65%	21.008.935,81	-10,03%	18.584.606,00	-11,54%	19.885.528,42	7,00%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	81.100.920,14	91.656.331,03	13,0%	86.120.522,31	-6,0%	93.595.743,65	8,7%	94.209.060,18	0,7%	94.826.493,78	0,7%	
Receitas Primárias (I)	80.959.064,67	91.371.636,55	12,9%	85.990.380,81	-5,9%	93.229.844,08	8,4%	93.840.854,98	0,7%	94.455.960,09	0,7%	
Receitas Primárias Correntes	77.343.664,69	86.415.966,87	11,7%	80.476.938,31	-6,9%	86.857.994,35	7,9%	87.428.854,33	0,7%	88.003.410,89	0,7%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.719.589,13	5.283.450,77	11,9%	4.615.785,00	-12,6%	5.421.900,07	17,5%	5.479.609,71	1,1%	5.535.928,47	1,0%	
Contribuições	1.803.657,44	2.270.808,99	25,9%	2.370.500,00	4,4%	2.415.281,85	1,9%	2.430.501,19	0,6%	2.445.871,40	0,6%	
Transferências Correntes	70.818.639,92	77.548.468,33	9,5%	72.090.708,31	-7,0%	77.649.559,79	7,7%	78.138.850,35	0,6%	78.632.991,47	0,6%	
Demais Receitas Primárias Correntes	1.778,19	1.313.238,78	73752,5%	1.399.945,00	6,6%	1.371.252,65	-2,0%	1.379.893,27	0,6%	1.388.619,56	0,6%	
Receitas Primárias de Capital	3.615.399,98	4.955.669,68	37,1%	5.513.442,50	11,3%	6.371.849,73	15,6%	6.412.000,45	0,6%	6.452.549,20	0,6%	
Despesa Total	83.705.482,49	93.523.886,85	11,7%	86.120.522,31	-7,9%	91.918.588,11	6,7%	92.632.896,48	0,8%	93.153.221,42	0,6%	
Despesas Primárias (II)	74.763.803,52	89.048.420,58	19,1%	84.365.522,31	-5,3%	90.811.050,39	7,6%	91.487.394,12	0,7%	91.963.870,75	0,5%	
Despesas Primárias Correntes	69.980.240,88	80.521.354,52	15,1%	71.419.829,60	-11,3%	77.078.229,29	7,9%	81.430.514,94	5,6%	81.867.897,81	0,5%	
Pessoal e Encargos Sociais	41.187.266,63	43.472.068,20	5,5%	36.507.178,87	-16,0%	40.498.094,04	10,9%	44.825.493,68	10,7%	45.120.583,12	0,7%	
Outras Despesas Correntes	28.792.974,26	37.049.286,31	28,7%	34.912.650,73	-5,8%	36.580.135,24	4,8%	36.605.021,25	0,1%	36.747.314,69	0,4%	
Despesas Primárias de Capital	4.783.562,63	8.527.066,06	78,3%	7.329.606,77	-14,0%	8.116.735,16	10,7%	4.408.141,57	-45,7%	4.425.277,19	0,4%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	7.763.749,85	4.475.466,28	-42,4%	5.616.085,95	25,5%	5.616.085,95	0,0%	5.648.737,61	0,6%	5.670.695,76	0,4%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.195.261,15	2.323.215,97	-62,5%	1.624.858,50	-30,1%	2.418.793,69	48,9%	2.353.460,86	-2,7%	2.492.089,34	5,9%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	#DIV/0!	130.141,50	#DIV/0!	338.787,21	160,3%	354.955,10	4,8%	370.173,16	4,3%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	#DIV/0!	412.376,37	#DIV/0!	433.034,91	5,0%	453.700,58	4,8%	473.152,17	4,3%	
Resultado Nominal (VI)=(III)+(IV-V)	6.195.261,15	2.323.215,97	-62,5%	1.342.623,63	-42,2%	2.324.545,98	73,1%	2.254.715,38	-3,0%	2.389.110,33	6,0%	
Dívida Pública Consolidada	28.258.938,86	24.695.050,69	-12,6%	27.637.949,46	11,9%	25.146.063,86	-9,0%	22.590.322,24	-10,2%	23.558.841,17	4,3%	
Dívida Consolidada Líquida	21.985.111,04	23.695.462,78	7,8%	23.350.714,29	-1,5%	20.239.822,55	-13,3%	17.449.941,03	-13,8%	18.198.075,47	4,3%	

Índices de Inflação	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Índices de Inflação	4,31%	4,52%	6,86%	3,80%	3,20%	3,00%
VALORES DE REFERÊNCIA PARA METODOLOGIA DOS VALORES CONSTANTES						
Valor Corrente %	1,0881	1,09244	1,0000	1,038	1,065024	1,092727

\* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Relatório Focus/BACEN (11/04/2021)

0

0  
0



MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2021	%	2020	%	2019	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	26.001.822,04	100,00%	15.811.221,76	100,00%	9.304.130,62	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>26.001.822,04</b>	<b>100,00%</b>	<b>15.811.221,76</b>	<b>100,00%</b>	<b>9.304.130,62</b>	<b>100,00%</b>

R\$ 1,00





MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
	<b>(d)</b>	<b>(e)</b>	<b>(f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
	<b>(g) = ((Ia - IId) + IIIh)</b>	<b>(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>(i) = (Ic - IIf)</b>
VALOR (III)	0,00	0,00	3,00

FONTE : Secretaria de Finanças - Data de emissão: 11/04/2021.

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
Exercício Financeiro de 2023



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00





2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00
2091			0,00	0,00
2092			0,00	0,00
2093			0,00	0,00
2094			0,00	0,00

FONTE: Relatório de Avaliação Atuarial Anual de 2021

0

0  
0

0  
0

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.49, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
	2019	2020	2021	
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	0,00	0,00		0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00		0,00
Civil	0,00	0,00		0,00
Ativo	0,00	0,00		0,00
Inativo	0,00	0,00		0,00
Pensionista	0,00	0,00		0,00
Militar	0,00	0,00		0,00
Ativo	0,00	0,00		0,00
Inativo	0,00	0,00		0,00
Pensionista	0,00	0,00		0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00		0,00
Civil	0,00	0,00		0,00
Ativo	0,00	0,00		0,00
Inativo	0,00	0,00		0,00
Pensionista	0,00	0,00		0,00
Militar	0,00	0,00		0,00
Ativo	0,00	0,00		0,00
Inativo	0,00	0,00		0,00
Pensionista	0,00	0,00		0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00		0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00		0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00		0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00		0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00		0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00		0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00		0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0,00	0,00		0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00		0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	0,00	0,00		0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00		0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00		0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00		0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	-	-		-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>				
Benefícios - Civil	0,00	0,00		0,00
Aposentadorias	0,00	0,00		0,00
Pensões	0,00	0,00		0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00		0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00		0,00
Reformas	0,00	0,00		0,00
Pensões	0,00	0,00		0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00		0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00		0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00		0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00		0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>				
VALOR	0,00	0,00		0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>				
VALOR	-	-		-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>				
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00		0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00		0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00		0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00		0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>				
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00		0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00		0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00		0,00





PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
--------------------------------------------------	-------------	-------------	-------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIV)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
-----------------------------------------------------------	-------------	-------------	-------------

FONTE: Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, publicado no site [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br).

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Art. 20 da Lei Complementar nº 001/2009	Viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho	3.000,00	4.000,00	5.000,00	Renúncia considerada na estimativa da receita não afetando a meta fiscal conforme art. 14 inciso I da LRF. Incremento na arrecadação de IPTU, ISS, Cota-Parte ICMS e Cota-parte FPM.
ITBI	ART. 34 da Lei Complementar nº 001/2009	Contribuintes em Geral	10.000,00	11.000,00	12.000,00	
ISS	Art. 72 da Lei Complementar nº 001/2009	Contribuintes em Geral	10.000,00	11.000,00	12.000,00	
	Lei Complementar nº 003/2019	Empresas do Seguimento de construção civil - parques de geração de energia elétrica, provenientes de fontes renováveis	100.000,00	102.000,00		
Taxas Poder de Polícia	Art. 98 da Lei Complementar nº 001/2009	Contribuintes em Geral	10.000,00	11.000,00	12.000,00	
Total			133.000,00	139.000,00	41.000,00	





**MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**Exercício Financeiro de 2023**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	9.658.244,58
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.658.244,58
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	9.658.244,58
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.585.625,33
Novas DOCC	5.585.625,33
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.072.619,25



MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
Exercício Financeiro de 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b/RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c/RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
<b>Receita Total</b>	<b>97.152.381,91</b>	<b>93.595.743,65</b>	0,05%	117,93%	<b>100.334.910,11</b>	<b>94.209.060,18</b>	0,05%	118,02%	<b>103.619.470,07</b>	<b>94.826.493,78</b>	0,05%	118,33%
<b>Receitas Primárias (I)</b>	<b>96.772.578,15</b>	<b>93.229.844,08</b>	0,05%	117,47%	<b>99.942.762,73</b>	<b>93.840.854,98</b>	0,05%	117,56%	<b>103.214.577,90</b>	<b>94.455.960,09</b>	0,05%	117,87%
<b>Receitas Primárias Correntes</b>	<b>90.158.598,14</b>	<b>86.857.994,35</b>	0,04%	109,44%	<b>93.113.828,37</b>	<b>87.428.854,53</b>	0,04%	109,53%	<b>96.163.703,17</b>	<b>88.003.410,89</b>	0,04%	109,82%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.627.932,27	5.421.900,07	0,00%	6,83%	5.835.915,86	5.479.609,71	0,00%	6,86%	6.049.258,51	5.535.928,47	0,00%	6,91%
Contribuições	2.507.062,56	2.415.281,85	0,00%	3,04%	2.588.542,09	2.430.501,19	0,00%	3,04%	2.672.669,71	2.445.871,40	0,00%	3,05%
Transferências Correntes	80.600.243,06	77.649.559,79	0,04%	97,84%	83.219.750,96	78.138.850,35	0,04%	97,89%	85.924.392,87	78.632.991,47	0,04%	98,12%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.423.360,25	1.371.252,65	0,00%	1,73%	1.469.619,45	1.379.893,27	0,00%	1,73%	1.517.382,09	1.388.619,56	0,00%	1,73%
<b>Receitas Primárias de Capital</b>	<b>6.613.980,01</b>	<b>6.371.849,73</b>	0,00%	8,03%	<b>6.828.934,37</b>	<b>6.412.000,45</b>	0,00%	8,03%	<b>7.050.874,73</b>	<b>6.452.549,20</b>	0,00%	8,05%
<b>Despesa Total</b>	<b>95.411.494,46</b>	<b>91.918.588,11</b>	0,05%	115,82%	<b>98.656.257,94</b>	<b>92.632.896,48</b>	0,05%	116,04%	<b>101.791.040,18</b>	<b>93.153.221,42</b>	0,05%	116,24%
<b>Despesas Primárias (II)</b>	<b>94.261.870,31</b>	<b>90.811.050,39</b>	0,05%	114,42%	<b>97.436.270,43</b>	<b>91.487.394,12</b>	0,04%	114,61%	<b>100.491.404,60</b>	<b>91.963.870,75</b>	0,04%	114,76%
<b>Despesas Primárias Correntes</b>	<b>80.007.202,00</b>	<b>77.078.229,29</b>	0,04%	97,12%	<b>86.725.452,74</b>	<b>81.430.514,94</b>	0,04%	102,01%	<b>89.459.262,37</b>	<b>81.867.897,81</b>	0,04%	102,16%
Pessoal e Encargos Sociais	42.037.021,61	40.498.094,04	0,02%	51,03%	47.740.226,58	44.825.493,68	0,02%	56,15%	49.304.479,43	45.120.583,12	0,02%	56,31%
Outras Despesas Correntes	37.970.180,38	36.580.135,24	0,02%	46,09%	38.985.226,16	36.605.021,25	0,02%	45,86%	40.154.782,94	36.747.314,69	0,02%	45,86%
<b>Despesas Primárias de Capital</b>	<b>8.425.171,09</b>	<b>8.116.735,16</b>	0,00%	10,23%	<b>4.694.776,57</b>	<b>4.408.141,57</b>	0,00%	5,52%	<b>4.835.619,86</b>	<b>4.425.277,19</b>	0,00%	5,52%
<b>Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias</b>	<b>5.829.497,22</b>	<b>5.616.085,95</b>	0,00%	7,08%	<b>6.016.041,13</b>	<b>5.648.737,61</b>	0,00%	7,08%	<b>6.196.522,36</b>	<b>5.670.695,76</b>	0,00%	7,08%
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>2.510.707,85</b>	<b>2.418.793,69</b>	0,00%	3,05%	<b>2.506.492,30</b>	<b>2.353.460,86</b>	0,00%	2,95%	<b>2.723.173,31</b>	<b>2.492.089,34</b>	0,00%	3,11%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	351.661,12	338.787,21	0,00%	0,43%	378.035,70	354.955,10	0,00%	0,44%	404.498,20	370.173,16	0,00%	0,46%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	449.490,24	433.034,91	0,00%	0,55%	483.202,01	453.700,58	0,00%	0,57%	517.026,15	473.152,17	0,00%	0,59%
<b>Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))</b>	<b>2.412.878,73</b>	<b>2.324.545,98</b>	0,00%	2,93%	<b>2.401.326,00</b>	<b>2.254.715,38</b>	0,00%	2,82%	<b>2.610.645,36</b>	<b>2.389.110,33</b>	0,00%	2,98%
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	<b>26.101.614,28</b>	<b>25.146.063,86</b>	0,01%	31,68%	<b>24.059.235,36</b>	<b>22.590.322,24</b>	0,01%	28,30%	<b>25.743.381,83</b>	<b>23.558.841,17</b>	0,01%	29,40%
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>21.008.935,81</b>	<b>20.239.822,55</b>	0,01%	25,50%	<b>18.584.606,00</b>	<b>17.449.941,03</b>	0,01%	21,86%	<b>19.885.528,42</b>	<b>18.198.075,47</b>	0,01%	22,71%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS CONSIDERADAS	2023	2024	2025
PIB - Produto Interno Bruto real (% Crescimento Anual)	1,30%	2,00%	2,00%
Meta Taxa Selic - fim de período (% a a)	9,00%	7,50%	7,00%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,20	5,20	5,20
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,80%	3,20%	3,00%
Projeção do PIB do Estado (R\$ Milhões)	206.067.823.143	218.722.448.163	225.284.121.607
Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL	82.379.843,32	85.015.998,31	87.566.478,26

Fonte: Relatório Focus/BACEN (11/04/2022), IBGE e IPECE.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022  
HUMANIDADE E IGUALDADE



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois e vinte e dois, às 9h, no Plenário da Câmara Municipal desta Cidade de Tabuleiro do Norte, sito à Rua Maia Alarcon, nº 371, foi realizada conforme, a Audiência Pública conjunta da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, para discussão do PROJETO DE LEI Nº 042/2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências, convocada pela Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal. A Senhora Presidente anunciou que estavam presente no recinto da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte: a Senhora Presidente, Maria de Lourdes Freire Maia Lima; o Vice-Prefeito, Senhor Raimundo Lucieudo de Sousa Sena; os Vereadores: Albert Einstein Freitas, Antério Fernandes Moreira, Antônio Rodrigues Neto, Clenilda Chaves Aprígio, Luciana Rodrigues Magalhães Soares, Evaldemberg Viana Chaves, Francisco Feitosa Guimarães(virtual), José Damião Freitas Maia(virtual), Marconi Gadelha Santos Andrade, Marcos Aurélio de Araújo e Ronaldo Guimarães Malveira). O representante da Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal, Senhor Lívio Pinto Souza; Senhor Carlito Rodrigues Silva, Secretário de Administração; Senhora Ana Paula Chagas, Secretária de Finanças; Senhor Francisco Massoloni da Silva, Secretário de Agricultura; Dr. Tiago Costa de Oliveira, Procurador Geral do Município; Ana Paula Maurício Gondim, Assessora Jurídica da Câmara Municipal, Antônio Marcos Pinheiro Santos, Presidente do SIMSEP; Senhora Luciana de Lima, Coordenadora do PSB – SMAS; Senhora Dra. Lucirlandia Rosirene Oliveira da Silva, CREAS; Veriadiana Fernandes Mendes, representante do Conselho Tutelar e público em geral, conforme lista de presença. A Senhora Presidente, iniciou informando que o Projeto se encontrava nas comissões: de Legislação, Justiça e Cidadania e Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e foi concedida a palavra para as considerações iniciais, a Presidente da Câmara, ao Vice-Prefeito Raimundo





**PARECER TÉCNICO CONJUNTO N. °026 /2022**

**Órgãos técnicos: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.**

**Assunto: Análise de Proposição Legislativa.**

**Referência: PROJETO DE LEI Nº 042/2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte**

**Relatoria: Ver. Ronaldo Guimarães Malveira**

**1. Relatório:**

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

A matéria foi encaminhada para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

**2. Fundamentação:**

**2.1 ANÁLISE GERAL**

Inicialmente, entendemos que o projeto de lei preenche os requisitos formais contidos na Lei Complementar nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:



- a) **Objeto:** dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2023.
- b) **Iniciativa:** Poder Executivo (privativa, artigos 61, 84, inciso XXIII e 165, CF/88);
- c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

## 2.2 ANÁLISE ESPECÍFICA DA LDO:

O art. 35, parágrafo segundo da ADCT estabelece os prazos para o encaminhamento da proposição que versa sobre as legislações orçamentárias, senão vejamos:

Art. 35. [...]

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.





Assim sendo, cumpre destacar que o projeto de lei das diretrizes orçamentárias foi protocolado **tempestivamente**, pois foi encaminhado para apreciação da Câmara Municipal no dia 13/04/2022, ou seja, dentro do prazo exigido pela Constituição Federal (Art. 35, §2º, inciso II da ADCT) e pela Lei Orgânica do Município, porém, sem causar qualquer prejuízo ao Autor da matéria.

A apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias – PLDO, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

A LDO foi introduzida pela Constituição de 1988, tornando-se agora, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi introduzida no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 e se tornou peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/2000). Frise-se que as normas retro citadas estabelecem algumas regras de observância obrigatória pelos gestores municipais, notadamente quanto a elaboração do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, *in verbis*:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

#### **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:



I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1o do art. 31;
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;





V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O projeto foi elaborado em consonância com o art. 166, § 1º, da Constituição e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preenchendo os requisitos essenciais à aprovação da matéria.

É oportuno salientar que a LDO, **lei de caráter transitório e válida apenas para o exercício a que se refere**, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam de execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

Por fim, observamos a existência dos anexos de metas fiscais, tendentes a estabelecer metas anuais a serem cumpridas pelo Município, cabendo ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizarem o cumprimento das normas da Lei Complementar Nº 101/2000.

### **2.3 DISPOSIÇÕES FINAIS:**

O Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, está apto a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.



Outrossim, a Câmara Municipal promoveu Audiência Pública dia 22 de junho de 2022, às 09h, em seu Plenário, sendo transmitida pelas redes sociais e rádio, atendendo os princípios legais da transparência previsto no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram apresentadas sugestões e indagações sobre a previsão de realização de Concurso Público, ações voltadas para o bem-estar animal, precatórios, reajuste membro de conselho, mudança das dotações orçamentárias referente ao manejo do lixo, matadouro, dos quais foi esclarecido pelo técnico essas primeiras questões estarem contemplados no PPA, sendo tais abordagens oportunas de serem observadas no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual e no tocante a mudança das dotações, imprescindível análise conjunta com alteração da estrutura administrativa.

É a fundamentação.

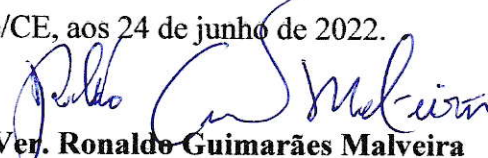
### **3. Voto Da Relatoria:**

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 042/2022**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

É o voto.

Sub censura da Comissão.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 24 de junho de 2022.

  
**Ver. Ronaldo Guimarães Malveira**

**RELATOR**

### **PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:**

  
**Antônio Rodrigues Neto**

  
**Luciana Rodrigues Magalhães Soares**

  
**Marcos Aurélio de Araújo**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022  
HUMANIDADE E IGUALDADE




25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 14 DE JULHO DE 2022.

1ª discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 042/2022, QUE DISPÕE  
SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por:  unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções  
( ) ausentes

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**




1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 14 DE JULHO DE 2022.

**2ª discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 042/2022, QUE DISPÕE  
SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por:  unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções  
( ) ausentes

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 042/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII - as Disposições Gerais;
- IX - o Anexo de Metas Fiscais;
- X - o Anexo de Riscos Fiscais.

### **I - DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021.

**Art. 3º** - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



**Art. 4º** - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

**Parágrafo único** - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

## **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**Art. 5º** - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, exercício financeiro de 2023, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

## **METAS ANUAIS**

**Art. 6º** - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2023 e para os dois seguintes.

**§ 1º** - Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, conforme Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021.

**§ 2º** - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.





§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021, as METAS ANUAIS DA LDO 2023, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do município.

### **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**Art. 7º** - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

**Parágrafo único** - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2023, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo município.

### **METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 8º** - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo único** - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os montantes devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 9º** - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente e sua Consolidação.

### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 10** – Em atendimento ao disposto no § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, para fins de verificação da Evolução do Patrimônio Líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei ao regime geral de previdência social.



**Parágrafo único** - No Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, dever-se-á estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

#### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 11** - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo (Demonstrativo 7) que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

**§ 1º** - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, dentre outros.

**§ 2º** - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

#### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

**Art. 12** - As despesas correntes derivadas de Lei, de medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, considerar-se-á obrigatória de caráter continuado, em consonância com o disposto no art. 17, da LRF

**Parágrafo único** - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

#### **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

**Art. 13** – Em cumprimento ao § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, dever-se-á instruir o demonstrativo de Metas Anuais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**§ 1º** - De conformidade com a Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



§ 2º - As metas anuais poderão ser atualizadas no período da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2023 tendo em vista a inclusão de receitas não previstas, disposições legais a nível federal, estadual ou municipal, bem como por ocasião de adequação da estrutura do Poder Executivo.

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL**

**Art. 14** - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

**Art. 15** - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - Para realização da unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, em observância das determinações dispostas na Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021 e da Portaria STN nº 1.130 de 04 de novembro de 2021.

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**Art. 16** - Dívida Pública é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

**Parágrafo único** - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

#### **II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 17** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.



§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

### **III – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 18** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação, a estrutura de classificação utilizada para identificar órgãos e unidades orçamentárias, programas e projetos/atividade;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - programa, o instrumento de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - projeto, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental com início e término;

VI - atividade, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental contínua;

VII - Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - Modalidade de aplicação, indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente por outras esferas de governo ou outros entes da Federação ou entidades privadas.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores.

§ 2º - A ação orçamentária, entendida como projeto/atividade/operação especial, deve identificar a função e a sub-função à qual se vincula, sendo que:

I – a função reflete a competência institucional do órgão ou, no caso de órgão com mais de uma competência, aquela mais relacionada com a ação; e

II – a sub-função, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

**Art. 19** - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que venham a existir no âmbito municipal e recebam recursos do Tesouro e de





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 20** - A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculados a Fundos, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que venham a existir no âmbito municipal, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

**Art. 21** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal em conformidade com o art. 22 da Lei nº 4.320/64, contendo todos os Anexos exigidos na legislação vigente, observando, ainda, o disposto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 22** - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência, do planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que venham a existir no âmbito municipal, em respeito ao disposto nos arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

**§ 1º** - Na elaboração da Lei do Orçamento de 2023, observar-se-á o contido no Plano de Contratação anual, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, objetivando implementar o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico e com outros instrumentos de governança municipais, garantindo, assim, a adequação orçamentária das contratações realizadas no referido exercício financeiro.

**§ 2º** - Deverá ser divulgado em meios eletrônicos de acesso ao público a execução orçamentária e financeira bem como os instrumentos de transparência da Gestão Fiscal, preconizados na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e suas alterações.

**Art. 23** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, nos termos do art. 12 da LRF.

**Parágrafo único** - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo, em observância dos ditames contidos no § 3º, do art. 12, da LRF.

**Art. 24** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão





o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, conforme dispõe o art. 9º da LRF:

**§ 1º** - Não serão objeto de limitação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 25** - Deverão estar inclusos no projeto de Lei Orçamentária para 2023 os valores dos precatórios judiciais formalmente apresentados até 12 de julho do exercício financeiro do corrente ano, conforme determinação do art. 100, § 5º da Constituição Federal.

**Art. 26** - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

**Parágrafo único** - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de art. 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

**Art. 27** - O Orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,3% (zero vírgula três por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas, conforme preceitua o art. 5º, III da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 1º** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no inciso III, alínea "b", do art. 5º e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando, ainda, as disposições contidas na Portaria MPO nº 42/1999, na Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores.

**§ 2º** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 28** - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, em cumprimento do art. 5º, § 5º da LRF.

**Art. 29** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso, em consonância com o disposto no art. 8º da LRF.

**Art. 30** - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, em cumprimento ao determinado no art. 8º, § parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu registro no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

**Art. 31** - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, será demonstrada pelo proponente sendo considerada na estimativa de receita da





Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, conforme determinado na LRF no art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF.

**Art. 32** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica, em atendimento ao que trata a LRF no art. 4º, I, "f" e art. 26.

**Parágrafo único** - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas conforme legislação municipal, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Município, em respeito ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

**Art. 33** - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá consignar crédito destinado a concessão de auxílio financeiro, subvenção social e/ou contribuições a entidades privadas, bem como benefícios diretamente a pessoas físicas, desde que autorizada por Lei específica, em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e, quando for o caso, selecionadas na forma da Lei Federal nº. 13.019/2014.

**Parágrafo único** - A Lei específica estabelecerá os critérios de concessão do auxílio financeiro, subvenção social e/ou contribuições, assim como para os benefícios concedidos diretamente a pessoas físicas.

**Art. 34** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, nos moldes do disposto no art. 62 da LRF.

**Art. 35** - Os procedimentos administrativos que gerem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem o aumento da despesa continuada, será precedido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF.

**Art. 36** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, conforme dispõe o art. 45 da LRF.

**Art. 37** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

**Art. 38** - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

**§ 1º** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto Municipal, em observância ao determinado no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

**§ 2º** - As movimentações de créditos efetuados no mesmo grupo de natureza da despesa, dentro de um mesmo elemento econômico para outro, ou de uma fonte de recurso para outra, que foram incluídos em cada projeto, atividade ou operação especial, não computarão para fins do limite de suplementação estabelecido no **caput**, sendo executado por ato próprio do Poder Executivo Municipal.





**§ 3º** - Fica autorizado a abertura de crédito adicionais suplementares no limite de 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4320/64, observando também o disposto nos arts. nº 165, § 8º e nº 167, incisos V e VII da Constituição Federal.

**Art. 39** - Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023, incorporar-se-á, automaticamente, ao Plano Plurianual-PPA vigente, em atendimento do art. 167, I da Constituição Federal,

**Art. 40** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Art. 41** - Os programas priorizados por esta e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, em consonância com o art. 4º, I, "e" da LRF.

**Art. 42** - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais para manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 43** - Deverá destinar as ações e serviços públicos em saúde em percentuais não inferior a 15% (quinze por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 44** - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29 - A da Constituição Federal, que deverá ter seu valor fixado na Lei Orçamentária Anual, ajustado por Decreto do Poder Executivo, de forma que se possa respeitar a limitação constitucional em vigor.

**§ 1º** - Durante a Execução Orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo valor de que trata o **caput** deste artigo, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**§ 2º** - Para efeito do disposto no art. 52, § 12, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 10 de setembro de 2022, sua proposta orçamentária para que seja ajustada e consolidada ao projeto de Lei Orçamentária, sob pena de ter o valor de suas dotações orçamentárias arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 45** - Durante a execução orçamentária no exercício de 2023, caso haja a quitação ou retenção de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas do repasse duodecimal a ser repassada no mês subsequente em que ocorrer o referido pagamento.

## **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



**Art. 46** - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às despesas de capital, em observância ao disposto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**Art. 47** - A contratação de Operações de Crédito dependerá do cumprimento dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 48** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme preceitua o inciso II, § 1º, do art. 31, da LRF.

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 49** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com ditame constitucional oriundo do art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento para o exercício financeiro de 2023.

**Art. 50** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 51** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF, especialmente os previstos nos arts. 19 e 20 do referido diploma legal, a saber:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Parágrafo único** - Para fins de redução do excesso com pessoal, observar-se-á, ainda, o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

**Art. 52** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

## **VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**



**Art. 53** - O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, em atendimento ao determinado no art. 14 da LRF.

**Art. 54** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o art. 14 § 3º, II da LRF.

**Art. 55** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, em atendimento aos ditames do art. 14, § 2º, II da LRF.

#### **VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no **caput** deste artigo.

**§ 2º** - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual.

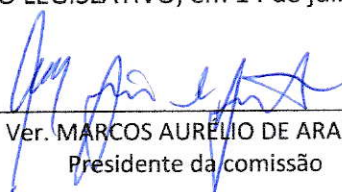
**Art. 57** - Serão considerados legais as despesas com multas e juros oriundas de eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 58** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

**Art. 59** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município de Tabuleiro do Norte.

**Art. 60** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 14 de julho de 2022.

  
Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO  
Presidente da comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA  
Vice-Presidente

Ver. CHRIS LEYCON CONRADO MOREIRA  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA  
Presidente